



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL

PARECER FAVORÁVEL Nº 464/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3218/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXMO SR
PREFEITO MUNICIPAL A
NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI
QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO
DO PROGRAMA BUEIRO ECOLÓGICO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa apresentada pelo nobre vereador Marcelo Lessa, por meio da qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre a criação do programa bueiro ecológico, conforme anteprojeto apresentado.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da indicação legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de indicação legislativa que tem como objeto indicar ao Executivo Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre a criação de bueiro ecológico, conforme anteprojeto apresentado.

O Autor justifica que “E a implementação do presente Projeto de Lei, visa de forma séria, responsável e inteligente, agilizar a limpeza e retirada de rejeitos e resíduos sólidos dos bueiros do Município que, pois em razão da obstrução acabam impedindo a fluidez da água da chuva causando inundações, alagamentos e prejuízos a todos que precisam passar por esses locais, inclusive levando dejetos e descartes que irão poluir os córregos e rios da região. Cabe destaque, que o sistema apresentado agilizará a limpeza e desobstrução dos bueiros, bem como representará uma economia para o Município, pois a manutenção do sistema não demanda grande complexidade ou a contratação de empresa estranha as prestadoras do Município. (...)”

Como muito bem mencionado na justificativa da Indicação Legislativa, realmente não se trata de fato novo que o Município de Petrópolis sofre ferozmente no período das chuvas, ocorrendo repetidas inundações, em que pese a prévia dragagem dos rios, que, apesar de minimizar, não resolve efetivamente a problemática.

Ademais, é público e notório que o descarte irregular de lixo, que também ocorre diretamente nos rios, aumenta substancialmente o problema, sendo certo que agilizar a limpeza e retirada de rejeitos e resíduos sólidos dos bueiros do Município, acabará com a obstrução que por sua vez impede a fluidez da água da chuva causando inundações, alagamentos e prejuízos a todos que precisam passar pelos locais atingidos, sem falar no lançamento de dejetos e descartes de todo tipo nos córregos e rios da região, e que ensejam a poluição dos mesmos.

O impacto positivo da indicação legislativa é flagrante nas áreas da saúde, incluindo a matéria relativa a saneamento básico, e na área ambiental, vez que, além de viabilizar a agilidade na limpeza da cidade, potencializa a reciclagem e

contribui substancialmente na conservação dos rios e córregos do Município.

Em assim sendo, importante se faz consignar que a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente em seu art.2251 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente, que data maxima venia, “deve ser encarado como sendo parte integrante do mínimo existencial necessário para uma sadia qualidade de vida e um pleno respeito à dignidade da pessoa humana, lembrando que tudo isso somado proporciona garantia de uma vida digna e saudável, ainda que minimamente.”

O Texto Constitucional ainda continua com a previsão expressa de competência comum dos Municípios para legislar sobre assuntos relacionados a saneamento básico. Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

E ainda que assim não o fosse, é flagrante que a questão posta à análise se trata de interesse local, havendo previsão expressa na CRFB/88 acerca da competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), in verbis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

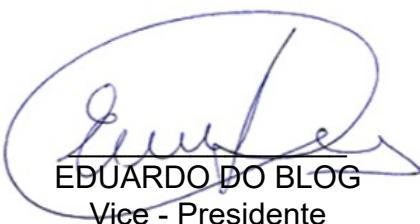
Portanto, diante da importância da matéria proposta pelo nobre Vereador, e ainda levando-se em consideração que a criação do programa bueiro ecológico traz importantes benefícios ao Município e aos cidadãos metropolitanos, opina-se favoravelmente à indicação legislativa em apreço.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 3218/2021.

Sala das Comissões em 21 de Maio de 2021


DOMINGOS PROTETOR
Presidente


EDUARDO DO BLOG
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal